



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 39076967

PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

Acórdão

5ª Turma

AMBEV – DANO MORAL – PRÁTICA DE AGRESSÃO VERBAL. Restou evidente o constrangimento causado. E a utilização de palavras censuráveis e de baixíssimo calão, além de práticas que não se coadunam com a probidade do ambiente de trabalho. A busca pela obtenção dos resultados não dá direito à empresa de expor seus trabalhadores à situações tão vexatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto em face da decisão de fls. 183/198, mantida pela decisão de embargos de declaração de fls. 283, proferida pelo M.M. Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na pessoa do Juiz DANIEL CHEIN GUIMARÃES, em que figuram como recorrente **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** e como recorrida **VANIA AMORIM FREIRE**.

Insurge-se a reclamada às fls. 285/313, em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, sustentando a suspeição de testemunha obreira e julgamento extra petita em relação as horas extras, além do descabimento da equiparação salarial, prêmio por objetivo no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967

PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

mês de dezembro/2007, horas extras e danos morais.

Contrarrazões da reclamante às fls. 325/335.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15/1/2008.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço o apelo.

DA VALIDADE DO BANCO DE HORAS

A Reclamada requer que o Banco de horas de que trata a acordo coletivo seja reconhecido, que não pode prevalecer a tese da sentença.

A sentença nada dispôs a respeito. A questão sequer foi debatida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967
PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

Não conheço.

**DA CONTRADITA – TESTEMUNHA CLIENTE DO MESMO
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PATROCINA A AUTORA**

A reclamada sustenta a suspeição da testemunha Shirlane Kristina (fl. 177), por ter nítido interesse na demanda, haja vista possuir ação em face da ré postulando, dentre outros pleitos, indenização por danos morais, tal como a presente ação, e com o mesmo patrocínio.

De fato, a testemunha de fl. 177 informou que possui ação onde pleiteia horas extras e danos morais, todavia com advogado diverso da reclamante, muito embora do mesmo escritório. A seguir, como consta na peça do depoimento, as rés contraditaram a testemunha, sendo indeferido o pleito.

No que se refere ao fato de a testemunha possuir ação trabalhista com pedido semelhante, não há razão à recorrente, conforme Súmula 357 do TST. Todavia, o fato de a testemunha da autora ser cliente do mesmo escritório de advocacia, presume que ela foi orientada por dever de ofício. Embora não se acolha a contradita, a prova pode ser acolhida com reservas à luz das demais provas e do convencimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967

PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

fundamentadas pelo do julgador.

Nego provimento ao apelo para ser reconhecida a contradita da testemunha Shirlane Kristina (fl. 177), porém ressalvando que o fato comprovado enfraquece a força de convencimento dessa prova.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na peça inicial a autora pleiteou equiparação salarial com a modelo Shirlane, ouvida a fl.177 no período de 1º/8/2005 a 1º/10/2006, quando laborava no cargo de Analista de Vendas II, exercendo as mesmas tarefas que a paradigma, com diferença salarial de R\$300,00.

A Reclamada contestou afirmando que as comparadas não exerciam as mesmas funções, inclusive, amparando sua tese em ação anteriormente proposta pela paradigma, também pleiteado equiparação, e também na falta de identidade de local de prestação de serviço.

A sentença com base, principalmente, no depoimento da paradigma Shirlane Kristina (fl. 177), deferiu o pleito.

No apelo, a reclamada afirma que a reclamante confessou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967

PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

em depoimento pessoal que exercia tarefas voltadas ao segmento de marketing da empresa enquanto a paradigma desempenhava funções relativas à área comercial. Alega que as paragonadas não laboravam na mesma localidade, sendo certo que a modelo laborou em Niterói e Campos dos Goytacazes. Argumenta que a paradigma postulou equiparação com a Sra. Priscila. Por cautela requer que seja considerado apenas o salário base do modelo, sem acréscimo de adicionais, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo e que a equiparação jamais poderá repercutir sobre o RSR já que a autora era mensalista.

O depoimento da autora é contraditório, pois ao mesmo tempo em que afirma que realizava a mesma função que a paradigma, informa a seguir que “ficava com o equipamento de marketing e a paradigma com o seguimento de revenda”.

Conforme confissão da autora, se conclui que as tarefas exercidas pela autora não eram as mesmas da paradigma.

Dou provimento para excluir a condenação com fulcro em equiparação salarial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967
PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

DO PRÊMIO POR OBJETIVO

Na inicial a reclamante afirmou que recebeu um comunicado da Reclamada informando que seu salário seria aumentado para R\$2.687,00, porém o cálculo do termo de rescisão foi feito com a remuneração de R\$1.723,08. Pleiteou a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais, no período de 1º/7/2007 a 6/4/2009.

A reclamada ao contestar o pedido aduziu que a obreira sempre recebeu sua remuneração de acordo com o pactuado, e que a partir de janeiro/2008 a remuneração da reclamante passou a ser variável, pelo desempenho das funções de Supervisora da Área de vendas, composta de uma parcela fixa e da rubrica “prêmio por objetivo”.

O juízo primeiro, cotejando os documentos carreados aos autos, condenou a ora recorrente a pagar a parcela “prêmio objetivo” no mês de dezembro de 2007, pela média aritmética dos últimos 6 meses posteriores, e à integrar essa parcela nas verbas rescisórias.

Como se depreende do TRCT de fl. 29, constou como remuneração para fins rescisórios o valor de R\$1.723,08. Um simples cálculo revela que ao “prêmio por objetivo” não foi considerado para cálculo das verbas rescisórias. Correta a sentença nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967

PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

Porém, quanto à condenação da parcela “premio objetivo” em dezembro de 2007 não há como manter, pois o benefício passou a ser dado em janeiro de 2008.

Dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de prêmio objetivo no mês de dezembro de 2007.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não se conforma a reclamada com a condenação em horas extras. Diz que a reclamante estava sujeita à excludente do inciso I do artigo 62 da CLT por força de norma coletiva. Afirma que por mera liberalidade efetuava o pagamento das horas extras informadas pelo empregado, pois não havia fiscalização da jornada, mesmo após a implantação do ponto eletrônico, que se deu em agosto/2005, onde a jornada era devidamente assinalada.

Na esteira do juízo *a quo*, além da reclamada não ter se livrado do ônus da prova da jornada externa, produziu teses de defesa contraditórias. Mantem-se o entendimento do juiz primeiro que fixou a jornada sopesando os depoimentos e os controles de frequência carregados aos autos, inclusive quanto aos reflexos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967
PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada afirma que as testemunhas ouvidas nos autos comprovam a concessão do intervalo mínimo de 1h, pelo menos 3 vezes na semana. Afirma que não há prova da ausência do intervalo.

Sem razão. Ao contrário do afirmado pela recorrente, sobressai dos autos que a concessão do intervalo não era regular. Andou bem a sentença que o fixou à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

Nego provimento

DO DANO MORAL

A reclamante pleiteou indenização por danos morais, em razão das palavras de baixo calão e de cunho ofensivo proferidas pelos Gerentes de Vendas da reclamada, durante as reuniões matinais, sob o pretexto de estimular a equipe de vendas, como também em razão de *show de stripper* realizados por garotas de programa dentro das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967
PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

dependências patronais.

Embora a reclamada tenha negado os fatos, eles foram confirmados pelas testemunhas ouvidas nos autos, inclusive pela testemunha da reclamada, fl. 178 que afirmou:

“...que o nível de informalidade chegava em existir expressões como as constantes da inicial fls. 7 que essas expressões eram comuns em qualquer ambiente da reclamada, podendo ser feito de forma individual ou não, de maneira séria ou a título de brincadeira...”

Assim, restou evidente o constrangimento causado. E a utilização de palavras censuráveis e de baixíssimo calão, além de práticas que não se coadunam com a probidade do ambiente de trabalho. A busca pela obtenção dos resultados não dá direito à empresa de expor seus trabalhadores à situações tão vexatórias.

A indenização por dano moral, não é capaz de apagar o sofrimento experimentado pela vítima, mas deve ser arbitrada em um valor suficiente para acarretar um efeito pedagógico ao agente causador do dano, considerando sua situação econômico-financeira.

Dessa forma, considero o valor atribuído pela sentença, de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 39076967
PROCESSO: 0111900-73.2009.5.01.0016 – RO

R\$ 60.000,00 dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o apelo, salvo quanto ao tema banco de horas e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a condenação com fulcro em equiparação salarial e o pagamento de prêmio objetivo no mês de dezembro de 2007. Mantido o valor da causa para efeito de alçada e rito.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** o apelo, salvo quanto ao tema banco de horas, e, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a condenação com fulcro em equiparação salarial e o pagamento de prêmio objetivo no mês de dezembro de 2007; manter o valor da causa para efeito de alçada e rito.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

JUIZ IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

Relator